



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006493-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante DANIELLE DOMINGUES MARTINS, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006493-85.2025.8.26.0000 E

AGRAVO INTERNO Nº 2006493-85.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Indaiatuba

Agravante: Danielle Domingues Martins

Agravada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Voto nº 48.896

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. FEITO SENTENCIADO. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. A agravante busca reforma para fornecimento de medicamentos conforme indicação médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipatória para fornecimento de medicamentos.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, com base no art. 10, VI, da Lei 9.656/98, que exclui da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar.

4. Revogação da tutela antecipada concedida no agravo de instrumento, com efeitos suspensos até o trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos de agravo de instrumento e agravo interno julgados prejudicados devido à perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar por planos de saúde, conforme Lei 9.656/98. 2. Prejudicialidade dos recursos diante da improcedência da ação principal.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 359/360 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de tutela de urgência (processo nº 1015058-24.2024.8.26.0248 – 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pede seja determinada à recorrida o fornecimento dos medicamentos (**TECFIDERA 120mg** e **FAMPYRA 10mg**), conforme indicação médica.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido – fls. 38/42.

Contra referida decisão, **UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL** apresentou agravo interno – fls. 1/19 (autos do Agravo Interno nº 2006493-85.2025.8.26.0000/50000).

Contraminuta às fls. 47/68.

É o relatório.

Recursos prejudicados.

Ao que se verifica, a ação foi julgada improcedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 958/963 (autos da ação de origem):

*“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 10, VI, da Lei 9.656/98, que expressamente exclui da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas exceções que não se aplicam ao caso em tela, e art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Como consequência, revogo a tutela antecipada concedida no agravo de instrumento, ficando, todavia, a presente

decisão com seus efeitos suspensos, até seu trânsito em julgado.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida.

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado eletronicamente, com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do artigo 1.286, parágrafo 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e autuado em apartado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Indaiatuba, 03 de abril de 2025.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento e agravo interno, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento e o agravo interno.

ELCIO TRUJILLO
Relator